



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.720334/2014-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES RABELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA LEGAL. ALCANCE DA NORMA ISENTIVA.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, dos portadores e cegueira, não faz ressalva quanto ao tipo ou características da cegueira, o que implica no reconhecimento do direito ao gozo da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 120.389,51, resultando em imposto suplementar de R\$ 468,61.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte pretendia a isenção destes rendimentos de aposentadoria por ser portadora de “cegueira legal”, moléstia que não estaria incluída na lei de isenção.

A impugnante reafirma o seu direito à isenção dos rendimentos e apresenta laudo médico do Instituto de Previdência do Estado do Espírito Santo atestando que é portadora de “cegueira legal” e que a moléstia estaria enquadrada no art. 1º da Lei nº 11.052/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERDA PARCIAL DA VISÃO.

Em obediência ao princípio da interpretação literal das normas isentivas, o conceito de cegueira, usado sem outras qualificações na lei de isenção, não pode ser estendido para incluir a mera redução da acuidade visual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, dentro do lapso temporal legal, no qual o contribuinte sustentou, em síntese, que para a isenção do imposto de renda é necessário que o contribuinte seja aposentado, possua cegueira (binocular ou monocular) e que tal patologia seja atestada por laudo médico emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, não poderia o fisco fazer restringir o direito da recorrente fazendo restrição entre os tipos de cegueira, já que a lei não faz distinção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o presente lançamento tem como objeto a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Entendeu a fiscalização que a "cegueira legal" não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

O acórdão recorrido manteve o lançamento, consoante o argumento abaixo transcrito:

Como se observa, a patologia “cegueira” está inserida sem qualquer qualificação que inclua graus de perda de acuidade visual inferiores à perda total da visão, própria do conceito de cegueira, que é em si mesmo a mera negação do conceito de visão. Mas a doença atestada no laudo apresentado pela impugnante é “cegueira legal”, o que significa exatamente que não se trata aqui de cegueira, como a define a ciência médica, em sentido próprio, mas sim com a define a lei, dentro de parâmetros e contextos específicos.

Acerca da isenção por moléstia grave, cabe mencionar o Enunciado de Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, são duas as condições necessárias para o gozo da isenção: a) recebimento de rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada e b) existência de moléstia grave prevista em lei e comprovada por laudo médico oficial.

Com relação ao primeiro requisito mencionado, não houve controvérsia. Mas, com relação ao segundo requisito, a discussão refere-se à inclusão ou não da "cegueira legal" entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, faz referência à cegueira da seguinte forma:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*

Como se pode perceber, a cegueira consta do rol das moléstias graves, sem qualquer ressalva ou restrição. Portanto, se o legislador não fez essa distinção, não caberia ao intérprete fazê-lo, de sorte que o portador de cegueira legal, com base em conclusão da medicina especializada, deve beneficiar-se da isenção.

Além disso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, dispõe claramente sobre a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Desse modo, com a análise literal da lei, verifica-se que não há ressalvas quanto ao tipo ou características da cegueira, o que demonstra o alcance da norma a todos os casos da moléstia, seja em maior ou menor grau, seja monocular ou não.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora